



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001581/2003-11
Recurso nº 139.238 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.028 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente MANOEL LIMA MAGALHÃES
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Sendo caso de dolo, fraude ou simulação, afasta-se a aplicação da regra da homologação tácita contida no art. 150, § 4º, do CTN.

O prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). Em face de reclamações e recursos na esfera administrativa, suspende-se a exigência do crédito tributário (art. 151, III, do CTN).

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte. Ausência da comprovação da área utilizada com pastagem. Falta de comprovação da existência de animais na propriedade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente



HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 11/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 12/05/2003, o Auto de Infração (AI) de fls. 1 a 8, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Dona Rola”, localizado no município de Tomé-Açu/PA, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 4.417.497-7.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Belém/PA, após intimação do contribuinte (fl. 13), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 1998.

Em razão da não-comprovação da área declarada a título de Pastagens e respectivo rebanho e da alteração da área ocupada com Benfeitorias, lavrou-se o referido AI.

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 20 a 21), alegando questões de ordem pessoal e confirmando erros no preenchimento da Declaração do ITR do exercício de 1998.

Segundo o contribuinte, em nova medição do imóvel rural, constatou-se a área total de 862,5ha e não 569,4ha como ele havia declarado.

Alega, ainda, que a área ocupada com Benfeitorias totaliza 55,4ha e não 550,4ha como consta da DITR1998.

A DRJ-Recife/PE julgou o lançamento procedente (fls. 23 a 29), considerando a ausência de comprovação da área de Pastagens e respectivo rebanho.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 31 a 33 e seus anexos (fls. 34 a 36), repisando os mesmos argumentos e alegando prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20.910/32 e pelo Decreto-Lei nº 4.597/42.

Diferentemente do que havia afirmado em sua impugnação, o Recorrente passa a alegar que a área total do imóvel é, na verdade, de 569,4ha e não de 862,5ha, que a área ocupada com benfeitorias é de 5.000 m² e que a área utilizada com Pastagens totaliza 304ha.



Segundo ele, a não apresentação de documentos comprobatórios da área utilizada com Pastagens se deve ao fato de o Governo do Pará não exigir certificado de vacina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

I. Prescrição. Decadência. Simulação

O Recorrente fundamenta a alegação de transcurso do prazo prescricional no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42. Contudo, tais normas se referem à prescrição de dívidas da Administração Pública e não dos créditos tributários devidos pelos contribuintes.

A prescrição em Direito Tributário é regida pelas regras do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966).

Para análise da alegada ocorrência de prescrição, deve-se ressaltar que, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

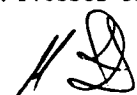
Em razão da impugnação apresentada pelo contribuinte, em 13 de junho de 2003, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), tem-se a suspensão da exigência do crédito tributário, não se configurando a sua constituição definitiva que é o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

Portanto, enquanto não aperfeiçoada a constituição do crédito tributário, não se inicia a contagem do prazo prescricional.

Poder-se-ia argumentar o decurso do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que cuida da extinção do crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. De acordo com essa regra, tem-se a homologação tácita do crédito tributário após cinco anos contados do fato gerador quando a Fazenda Pública não se pronuncia quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte.

Prevalecendo essa regra e considerando que o fato gerador do ITR do exercício de 1998 ocorreu em 1º de janeiro do mesmo ano, ter-se-ia a homologação tácita do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte (Darf à fl. 36) em 1º de janeiro de 2003, logo, anteriormente à data da lavratura do auto de infração sob análise.

Contudo, o mesmo dispositivo (art. 150, § 4º, do CTN) ressalva que tal regra não se aplicará quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos,



afastada a possibilidade de homologação tácita, aplicar-se-ia a regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

Se for esse o caso, o prazo decadencial se encerraria em 1º de janeiro de 2004, data essa posterior à da lavratura do auto de infração e da ciência do contribuinte ocorridos, respectivamente, em 12/05/2003 e 22/05/2003 (fl. 18).

Para a solução desse impasse, considerar-se-ão as seguintes constatações:

a) o contribuinte, em razão da área total de seu imóvel, encontrava-se obrigado a apresentar a Declaração do ITR em meio magnético, meio esse adequado à aplicação dos índices de que trata o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 (índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto). A Instrução Normativa nº 68/1997, em seu art. 4º, criou a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do ITR em meio magnético para os imóveis com áreas superiores às que especifica. O contribuinte, contudo, apresentou sua declaração em formulário de papel (fl. 35);

b) no Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat) da Declaração do ITR de 1998, o contribuinte declarou uma área ocupada com Benfeitorias superior à Área Total do Imóvel (fl. 35 – verso), uma Área Aproveitável em desconformidade com a fórmula de cálculo indicada no formulário e uma área utilizada com Pastagens em que se ignora o índice de lotação da pecuária aplicável ao município em questão;

c) o contribuinte declarou um Grau de Utilização (GU) de 24,2% (fl. 35 – verso) que, considerando a área total do imóvel de 569,4ha, acarretaria a aplicação da alíquota de 4,7% e não de 0,15% conforme foi informado no quadro 12 do Diat;

d) o Valor da Terra Nua tributável de R\$ 536.638,83 (quadro 12, item 17, do Diat) declarado pelo contribuinte, ainda que se aplicasse a alíquota de 0,15% indevidamente considerada, geraria um imposto calculado de R\$ 804,95 e não de R\$ 8,04, conforme consta da declaração. Ainda que se considerasse o erro grosseiro ocorrido na apuração do VTN tributável, ter-se-ia um imposto calculado de R\$ 80,50 (389,4 dividido por 569,4 vezes R\$ 78.470,00 vezes 0,15%) e não R\$ 8,04;

e) em sua impugnação, o contribuinte alega erro nos dados declarados, afirmando ser correta a Área Total do Imóvel de 862,5ha e não de 569,4ha (fl. 21). Já em seu recurso voluntário, ele se contradiz, alegando que vem declarando erroneamente a Área Total do Imóvel como sendo de 862,5ha (fl. 32), o que contraria frontalmente a realidade.

Nesse contexto, diante de manifesta afronta aos dispositivos legais com o intuito de pagar menos imposto, conclui-se pela ocorrência de simulação, o que acarretaria a aplicação da regra geral da decadência (art. 173, I, do CTN) e não da homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

A utilização de artifícios na Declaração do ITR com o objetivo de confundir o intérprete dos dados informados, afastando-se de qualquer raciocínio lógico, denota o querer burlar as regras instituídas, caracterizando frontalmente uma conduta simulada, que, no presente caso, é a redução do imposto a pagar.



A simulação ocorre quando há o artifício ou o fingimento na prática ou na execução de um ato, ou contrato, com a intenção de enganar ou de mostrar o irreal como verdadeiro, ou lhe dando aparência que não possui. Simulação, pois, é o disfarce, o simulacro, a imitação, a aparência, o arremedo, ou qualquer prática que se afasta da realidade ou da verdade, no desejo de mostrar ou de fazer crer coisa diversa. (...) No sentido jurídico, sem fugir ao sentido normal, é o ato jurídico aparentado enganosamente ou com fingimento, para esconder a real intenção ou para subversão da verdade. Na simulação, pois, visam sempre os simuladores a fins ocultos para engano e prejuízo de terceiros. Praticamente, a simulação resulta da substituição de um ato jurídico por outro, ou da prática de um ato sob aparência de um outro, como com a alteração de seu conteúdo ou de sua data, para esconder a realidade do que se pretende (conceito do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, Ed. Forense, 1990) – Grifei.

De acordo com o contido no art. 116, parágrafo único, do CTN, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (grifei).

Portanto, em face do exposto e com base nos dispositivos do CTN, afasta-se a ocorrência de quaisquer dos institutos da prescrição ou da decadência; o primeiro, por ainda não se ter a constituição definitiva do crédito tributário que é o termo inicial do prazo prescricional, e o segundo, por não se ter configurado o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (regra geral da decadência) anteriormente à ciência do auto de infração por parte do contribuinte.

II. Área ocupada com Pastagem

Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio portes.

Em sua declaração do ITR 1998, o contribuinte declara, em formulário, área utilizada com Pastagens, ignorando o preceito legal que determina a observância do índice de lotação da pecuária para o município de localização do imóvel (§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996).

A declaração da área utilizada com Pastagens encontra-se prevista na Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:



(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Do acima exposto, constata-se que para o imóvel rural sob análise, localizado na Amazônia Oriental (Estado do Pará), em face de sua área total de 569,4ha, exige-se a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária.

A Instrução Normativa SRF nº 43/1997, ao cuidar do assunto, assim dispõe:

Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

(...)

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15);.

(...)

§ 5º Áreas servidas de pastagem são as áreas de pastos naturais ou melhorados, bem assim as de pastos plantados, inclusive as ainda em formação, que efetivamente forem utilizadas para a criação de animais de grande e médio porte, e as áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinam à alimentação desses animais, observado o disposto no art. 16, inciso II e parágrafo único.

Conforme se depreende dos excertos da legislação tributária acima transcritos, a declaração da área ocupada com pastagens encontra-se adstrita aos casos de sua efetiva utilização para a criação de animais.



Não foram trazidos aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a efetiva utilização da área de pastagem, inexistindo comprovação de rebanho na propriedade em 1997.

Portanto, inexistindo comprovação da efetiva utilização de área de pastagens no imóvel rural, não há como acatar referida área na apuração do ITR.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando que os dados informados em declaração do ITR devem ser provados pelo contribuinte, que, não o fazendo, sujeita-se à revisão de ofício pela Fiscalização, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS *A*